

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA Nº 02

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXV - CUIABÁ - Quarta-Feira - 26 de novembro de 2025 Nº 29.123

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 13.109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o diagnóstico precoce, tratamento integral e políticas de prevenção da otite crônica no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências (Lei Luiza Rodrigues).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes estaduais para diagnóstico precoce, tratamento integral e prevenção da otite crônica em crianças e adolescentes de um a dezoito anos, no Estado de Mato Grosso, incluindo o desenvolvimento de políticas em ambientes escolares e de assistência social.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

- I - otite: inflamação ou infecção das estruturas do ouvido (externo, médio ou interno);
- II - otite média crônica: infecção ou efusão persistente no ouvido médio por mais de três meses, ou episódios recorrentes de otite média aguda (três ou mais em seis meses, ou quatro ou mais em doze meses);
- III - formas agravadas: casos com colesteatoma, perfuração timpânica, erosão ossicular, comprometimento labiríntico, complicações intracranianas ou outras que possam gerar perda auditiva permanente, prejuízos à fala, ou risco de morte por meningite bacteriana.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - garantir acesso no SUS estadual ao diagnóstico precoce da otite crônica;
- II - assegurar tratamento completo, incluindo intervenções clínicas, cirúrgicas e reabilitação auditiva;
- III - evitar danos irreversíveis, como perda auditiva permanente e atraso no desenvolvimento da fala e linguagem;
- IV - prevenir óbitos decorrentes de complicações associadas;
- V - promover campanhas anuais ou sazonais de conscientização;
- VI - integrar políticas de saúde, educação e assistência social;
- VII - vincular-se a programas nacionais e federais, como o Programa Saúde na Escola.

CAPÍTULO II DIAGNÓSTICO E EXAMES

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O Estado poderá realizar, de forma periódica, os diagnósticos em ambientes escolares, unidades de saúde e programas sociais, preferencialmente a cada seis meses e, no máximo, em até um ano.

CAPÍTULO III TRATAMENTO E INTERVENÇÕES

Art. 6º O tratamento integral compreenderá:

- I - intervenção clínica imediata;
- II - cirurgia otorrinolaringológica quando indicada;
- III - reabilitação auditiva com suporte fonoaudiológico;
- IV - monitoramento contínuo de complicações.

Art. 7º Nos casos de sequelas irreversíveis, o paciente terá direito a acesso a tecnologias assistivas e programas de reabilitação auditiva.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 58.337.873/0001-74
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado
Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

| | |
|---|---|
| Secretário-Chefe da Casa Civil | Fabio Paulino Garcia |
| Secretário-Chefe de Gabinete do Governador | Jordan Espindola dos Santos |
| Secretária de Estado de Agricultura Familiar | Andreia Carolina Domingues Fujioka |
| Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania | Klebson Gomes Haagsma |
| Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação | Allan Kardec Pinto Acosta Benitez |
| Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer | David de Moura Pereira da Silva |
| Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico | Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa |
| Secretário de Estado de Educação | Alan Resende Porto |
| Secretário de Estado de Fazenda | Rogério Luiz Gallo |
| Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística | Marcelo de Oliveira e Silva |
| Secretária de Estado de Meio Ambiente | Mauren Lazzaretti |
| Secretário de Estado de Planejamento e Gestão | Basílio Bezerra Guimarães dos Santos |
| Secretário de Estado de Saúde | Gilberto Gomes de Figueiredo |
| Secretário de Estado de Segurança Pública | CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri |
| Secretária de Estado de Comunicação | Laíce Souza Aiza de Oliveira |
| Secretário de Estado de Justiça | Vitor Hugo Bruzulato Teixeira |
| Procurador-Geral do Estado | Francisco de Assis da Silva Lopes |
| Secretário Controlador-Geral do Estado | Paulo Farias Nazareth Netto |
| Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF | Leonardo Ribeiro Albuquerque |

CAPÍTULO IV
CAUSAS E PREVENÇÃO

Art. 8º São reconhecidos como fatores de risco: infecções recorrentes, perfurações timpânicas, alergias respiratórias, poluição, imunodeficiências, baixa higiene auricular, fatores socioeconômicos e exposição à água contaminada.

Art. 9º VETADO.

CAPÍTULO V
CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 10 Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Campanha "Outubro Caramelo - Mês de Alerta e Diagnóstico Precoce da Otite Crônica", a ser realizada anualmente, com ações educativas, mutirões de diagnóstico e ampla divulgação em escolas e unidades de saúde públicas e privadas, meios de comunicação e redes sociais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser suplementada por convênios e emendas parlamentares.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1760940

LEI Nº 13.110, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Thiago Silva

Institui o Programa de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal), no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo ampliar a conscientização sobre a saúde mental de jovens e adolescentes, capacitar cidadãos a identificar sintomas de desequilíbrio mental presentes entre jovens e adolescentes e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º O Programa deve ser desenvolvido no âmbito do órgão do Poder Executivo responsável pela proteção e defesa de jovens e adolescentes, devendo ter, como espaço prioritário de atuação, as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único Para as finalidades desta Lei, é assegurado ao órgão previsto na *caput* firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior localizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º O referido Programa pode contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

- I - realização de palestras, discussões, rodas de conversas e eventos com especialistas que abordem o tema;
- II - exposição de cartazes e fomento de publicidade informativa sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e seu número telefônico de atendimento;
- III - informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;
- IV - VETADO;
- V - VETADO.

Art. 5º O Programa de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal) deve desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Art. 6º O Programa objeto desta Lei deve desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e dificuldades pertinentes a esta etapa da vida.

Art. 7º O Programa de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal), na forma do seu regulamento, deve ser estruturado de maneira constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado Setembro Amarelo, desde que não representem uma limitação das atividades a apenas este mês.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1760941

LEI Nº 13.111, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Max Russi

Institui o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável, destinados a reconhecer empresas do setor mineral que adotem boas práticas sociais, ambientais e de governança, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O Selo Mineral Social será concedido às empresas que atenderem ao menos um dos seguintes critérios:

- I - implementação de programas de responsabilidade social, incluindo geração de emprego e capacitação da mão de obra local;
- II - participação em iniciativas comunitárias, como programas educacionais e de desenvolvimento social;
- III - desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida das comunidades impactadas pela atividade mineral.

Art. 3º O Selo Mineral Sustentável será concedido às empresas que atenderem ao menos um dos seguintes critérios:

- I - cumprimento integral das normas ambientais e de segurança estabelecidas pelos órgãos reguladores;
- II - investimento em inovações tecnológicas para minimizar impactos ambientais;
- III - transparência na gestão, com divulgação periódica de relatórios socioambientais;
- IV - adoção de práticas de economia circular, visando a redução, reutilização e reciclagem de resíduos minerais.

Art. 4º O processo de concessão dos selos será conduzido por um comitê técnico vinculado ao Grupo de Trabalho da Mineração da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, composto por representantes de órgãos ambientais, entidades do setor mineral, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 5º A certificação de ambos os selos terá validade de dois anos, podendo ser renovada mediante comprovação do cumprimento contínuo dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º As empresas certificadas poderão utilizar o Selo em materiais publicitários, produtos e serviços, como reconhecimento público de suas boas práticas no setor mineral.

Art. 7º O comitê técnico poderá revogar a certificação do Selo Mineral Social e do Selo Mineral Sustentável em caso de descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.